



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.570 - RJ (2015/0313116-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assistido não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar conhecimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à possibilidade de complementação da aposentadoria, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como afrontados no que se refere à possibilidade de complementação da aposentadoria por isonomia entre ativos e inativos, bem como à formação de fonte de custeio. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

5. Esta Corte possui o entendimento de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios (REsp 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.570 - RJ (2015/0313116-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTONIO CARLOS LEAL (ASSISTIDO) promoveu ação de complementação de aposentadoria contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE) e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, pretendendo a complementação de sua aposentadoria em razão do aumento salarial dos empregados da ativa decorrentes dos acordos coletivos de 2009 e 2010, julgada improcedente.

O relator da apelação manifestada pelo ASSISTIDO negou-lhe seguimento, em decisão monocrática, que recebeu a seguinte indexação:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Relação de Consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Prevenção da Câmara.

Aplicação do inciso II, do § 1º, do artigo 33, do CODJERJ, e do inciso VI, do artigo 29, do RITJERJ.

Illegitimidade passiva ad causam da patrocinadora, consoante entendimento pacífico do egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inocorrência de julgamento citra, tampouco extra petita.

A complementação denominada Renda Mínima por Nível e Regime não se estende, indistintamente, a todos os empregados da PETROBRÁS.

Impossibilidade de extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS.

Inexistência de violação ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos.

Sentença de improcedência do pedido inicial, que se mantém.

Precedentes desta col. Corte Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso a que se nega seguimento, com base no caput do art. 557, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.409).

No julgamento do agravo regimental interposto pelo ASSISTIDO, o Tribunal de origem manteve a decisão impugnada em acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Relação de Consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Prevenção da Câmara.

Aplicação do inciso II, do §1º, do artigo 33, do CODJERJ, e do inciso VI, do artigo 29, do RITJERJ.

Illegitimidade passiva ad causam da patrocinadora, consoante entendimento pacífico do egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inocorrência de julgamento citra, tampouco extra petita.

A complementação denominada Renda Mínima por Nível e Regime não se estende, indistintamente, a todos os empregados da PETROBRÁS.

Impossibilidade de extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS.

Inexistência de violação ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos.

Sentença de improcedência do pedido inicial, que se mantém.

Precedentes deste e. TJRJ.

Agravo que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 1.511).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.534/1.537).

Irresignado, o ASSISTIDO interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisprudencial, quanto à inversão do ônus da prova; **(2)** 265 do CC/02; 34, § 2º, da Lei nº 6.435/77; e, 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, diante da legitimidade passiva da patrocinadora; **(3)** 6º, VIII, e 14, § 3º, II, ambos do CDC, por necessidade de inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações e da sua hipossuficiência; **(4)** 39, XIII, do CDC e 110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02, e, 334, IV, do CPC/73, por ser legítima a complementação da aposentadoria pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados da ativa; **(5)** 5º da CF/88, ante a necessidade de adoção do rito ordinário, a fim de se evitar prejuízos processuais em respeito a garantia da ampla defesa; **(6)** 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento da Petros; 7º da CF/88; e, 2º, 3º, 10, todos da LC nº 109/2001, ante a necessidade de extensão dos reajustes salariais concedidos sobre a denominada RMNR e o complemento da RMNR, nos percentuais de 7,81 e 9,36% aos aposentados, tendo em vista o princípio da isonomia entre ativos e inativos; e, **(7)** 129 do CC/02, diante de existência de contribuição para formação da fonte de custeio para pagamento do benefício.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 803/809).

Em decisão de minha lavra, neguei conhecimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. FONTE DE CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. INVIABILIDADE DO EXAME DE AFRONTA A CF. RECURSO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.991).

Nas razões do presente agravo interno, o ASSISTIDO buscou a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** que houve afronta ao art. 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quanto à aplicação do CDC, no que se refere a boa-fé e o dever de informação da ENTIDADE, em relação aos reajustes salariais que não foram estendidos aos aposentados; **(2)** que a PETROBRÁS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; e, **(3)** que houve prequestionamento implícito do conteúdo normativo dos dispositivos apontados como afrontados em relação à complementação da aposentadoria por isonomia entre ativos e inativos, bem como a formação de fonte de custeio, além de divergência jurisprudencial.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 2.012/2.027).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.570 - RJ (2015/0313116-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O assistido não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar conhecimento ao recurso especial.

3. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à possibilidade de complementação da aposentadoria, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como afrontados no que se refere à possibilidade de complementação da aposentadoria por isonomia entre ativos e inativos, bem como à formação de fonte de custeio. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

5. Esta Corte possui o entendimento de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios (REsp 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015). Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.570 - RJ (2015/0313116-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, ANTONIO CARLOS LEAL (ASSISTIDO) promoveu ação de complementação de aposentadoria contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE) e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, pretendendo a complementação de sua aposentadoria em razão do aumento salarial dos empregados da ativa decorrentes dos acordos coletivos de 2009 e 2010, julgada improcedente.

O relator da apelação manifestada pelo ASSISTIDO negou-lhe seguimento, em decisão monocrática, tendo o Tribunal de origem, no julgamento do agravo regimental, mantido a decisão impugnada.

Nas razões do apelo nobre, o ASSISTIDO alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisprudencial, quanto à inversão do ônus da prova; **(2)** 265 do CC/02; 34, § 2º, da Lei nº 6.435/77; e, 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, diante da legitimidade passiva da patrocinadora; **(3)** 6º, VIII, e 14, § 3º, II, ambos do CDC, por necessidade de inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações e da sua hipossuficiência; **(4)** 39, XIII, do CDC e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02, e, 334, IV, do CPC/73, por ser legítima a complementação da aposentadoria pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados da ativa; **(5)** 5º da CF/88, ante a necessidade de adoção do rito ordinário, a fim de se evitar prejuízos processuais em respeito a garantia da ampla defesa; **(6)** 41 do Regulamento da Petros; 7º da CF/88; e, 2º, 3º, 10, todos da LC nº 109/2001, ante a necessidade de extensão dos reajustes salariais concedidos sobre a denominada RMNR e o complemento da RMNR, nos percentuais de 7,81 e 9,36% aos aposentados, tendo em vista o princípio da isonomia entre ativos e inativos; e, **(7)** 129 do CC/02, diante de existência de contribuição para formação da fonte de custeio para pagamento do benefício.

Em decisão monocrática, não conheci do recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 1.991/1.996).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo ASSISTIDO é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Em relação à afronta ao art. 535 do CPC/73, não há que se falar em omissão do Tribunal de origem no que se refere à impossibilidade de extensão de pagamento de reajustes salariais aos inativos.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

Considerado que a RMNR não aproveita a todos os empregados, indistintamente, não é possível considerá-la um reajuste de natureza geral da categoria, o que implica a impossibilidade de sua extensão às verbas de complementação de aposentadoria, inexistindo, portanto, violação do artigo 41, do Regulamento Básico da PETROS, que dispõe que “os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora”, tampouco inobservância do princípio da isonomia (e-STJ, fl. 1.519).

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração interpostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do ASSISTIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Quanto à possibilidade de complementação da aposentadoria por isonomia entre ativos e inativos, bem como a formação de fonte de custeio, o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao conteúdo normativo dos arts. 39, XIII, do CDC; 110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02; 334, IV, do CPC/73; 2º, 3º e 10, todos da LC nº 109/2001; e, 129 do CC/02. Dessa forma, não há que se afastar a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, diante da ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios, sendo inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Importante destacar que quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

ANTONIO CARLOS LEAL (ASSISTIDO) promoveu ação de complementação de aposentadoria contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE) e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, pretendendo a complementação de sua aposentadoria em razão do aumento salarial dos empregados da ativa decorrentes dos acordos coletivos de 2009 e 2010.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

O relator do recurso de apelação, manifestado pelo ASSISTIDO, negou-lhe seguimento, em decisão monocrática, que recebeu a seguinte indexação:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Relação de Consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Prevenção da Câmara.

Aplicação do inciso II, do § 1º, do artigo 33, do CODJERJ, e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso VI, do artigo 29, do RITJERJ.

Ilegitimidade passiva ad causam da patrocinadora, consoante entendimento pacífico do egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inocorrência de julgamento citra, tampouco extra petita.

A complementação denominada Renda Mínima por Nível e Regime não se estende, indistintamente, a todos os empregados da PETROBRÁS.

Impossibilidade de extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS.

Inexistência de violação ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos.

Sentença de improcedência do pedido inicial, que se mantém.

Precedentes desta col. Corte Estadual.

Recurso a que se nega seguimento, com base no caput do art. 557, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 1.409).

No julgamento do agravo regimental interposto, o Tribunal de origem manteve a decisão impugnada em acórdão assim emento:

AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Relação de Consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Prevenção da Câmara.

Aplicação do inciso II, do §1º, do artigo 33, do CODJERJ, e do inciso VI, do artigo 29, do RITJERJ.

Ilegitimidade passiva ad causam da patrocinadora, consoante entendimento pacífico do egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inocorrência de julgamento citra, tampouco extra petita.

A complementação denominada Renda Mínima por Nível e Regime não se estende, indistintamente, a todos os empregados da PETROBRÁS.

Impossibilidade de extensão de pagamento de valores correspondentes ao RMNR nas verbas de complementação de aposentadoria pagas pela PETROS.

Inexistência de violação ao princípio da isonomia entre os empregados ativos e inativos.

Sentença de improcedência do pedido inicial, que se mantém.

Precedentes deste e. TJRJ.

Agravo que nada acrescenta para modificar-se a decisão seu objeto. Desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 1.511).

O ASSISTIDO interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. (1) 535 do CPC/73, por negativa de prestação jurisprudencial, quanto à inversão do ônus da prova; (2) 265 do CC/02; 34, § 2º, da Lei nº 6.435/77; e, 7º e 25, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do CDC, diante da legitimidade passiva da patrocinadora; (3) 6º, VIII, e 14, § 3º, II, ambos do CDC, por necessidade de inversão do ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações e da sua hipossuficiência; (4) 39, XIII, do CDC e 110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02, e, 334, IV, do CPC/73, por ser legítima a complementação da aposentadoria pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados da ativa; (5) 5º da CF/88, ante a necessidade de adoção do rito ordinário, a fim de se evitar prejuízos processuais em respeito a garantia da ampla defesa; (6) 41 do Regulamento da Petros; 7º da CF/88; e, 2º, 3º, 10, todos da LC nº 109/2001, ante a necessidade de extensão dos reajustes salariais concedidos sobre a denominada RMNR e o complemento da RMNR, nos percentuais de 7,81 e 9,36% aos aposentados, tendo em vista o princípio da isonomia entre ativos e inativos; e, (7) 129 do CC/02, diante de existência de contribuição para formação da fonte de custeio para pagamento do benefício.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 803/809).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta conhecimento.

(1) Do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da omissão

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação à necessidade de inversão do ônus da prova. Isso porque o tema não foi objeto da apelação e dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão do Tribunal de origem, o que afasta a alegada afronta ao art. 535 do CPC/73.

(3) Da legitimidade passiva da patrocinadora

Verifica-se, no caso, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lides instauradas entre a entidade fechada de previdência privada e beneficiários dos seus planos de benefícios. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 558.591/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 4/12/2015; e, REsp 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(4) Da inversão do ônus da prova

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser argüidas por meio de embargos de declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema relacionado à necessidade de inversão do ônus da prova. Assim, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, ambos do CDC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

(5) Da complementação da aposentadoria, da isonomia entre ativos e inativos, e da contribuição para a fonte de custeio

O Tribunal de origem entendeu que o ASSISTIDO não tinha direito à complementação da sua aposentadoria, com os seguintes fundamentos:

Releva notar que os percentuais de reajuste determinados pela implantação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) foram objeto de acordo coletivo de trabalho, no qual se adotou parâmetro remuneratório a ser observado conforme a região, regime de trabalho e nível salarial do empregado, restrito aos funcionários em atividade.

De salientar-se que mesmo entre os funcionários em atividade, a alegada RMNR não constituiu reajuste geral de categoria, mas o valor mínimo que cada empregado pode pretender receber.

Considerado que a RMNR não aproveita a todos os empregados, indistintamente, não é possível considerá-la um reajuste de natureza geral da categoria, o que implica a impossibilidade de sua extensão às verbas de complementação de aposentadoria, inexistindo, portanto, violação do artigo 41, do Regulamento Básico da PETROS, que dispõe que “os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajustamentos gerais dos salários da Patrocinadora”, tampouco inobservância do princípio da isonomia.

Assim, entendo não merecer reforma a sentença de improcedência do pedido inicial (e-STJ, fl. 1.519 - sem destaque no original).

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 39, XIII, do CDC; 110, 112, 113, 114, 121, 187, 421, 422, 423 e 478, todos do CC/02; 334, IV, do CPC/73; 2º, 3º e 10, todos da LC nº 109/2001; e, 129 do CC/02 . A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quanto à afronta ao art. 41 do Regulamento da Petros, conforme sedimentado nesta Corte, o recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a regulamentos, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão Lei Federal, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

(6) Do rito ordinário

Por fim, no que se refere ao art. 5º da CF/88 apontado como afrontado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da CF.

*Nessas condições, **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso especial.*

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313116-8

**AgInt no
REsp 1.573.570 / RJ**

Números Origem: 00194420125010030 02870883620138190001 201525166303 2870883620138190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LEAL
ADVOGADOS : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S)
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S)
LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.